



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13643.000401/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.969 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO EDUARDO DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

São dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

IRPF. DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social pagas em benefício do contribuinte ou de seus dependentes. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais), sendo R\$700,00 de contribuição à previdência privada e R\$5.600,00 de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa das seguintes deduções e respectivas razões:

- a) de dependentes (R\$2.544,00) referente às filhas Juliana D'Ávila Andrade e Luciana D'Ávila Andrade pois estas são beneficiárias de pensão alimentícia judicial;
- b) de despesas médicas no valor de R\$19.308,36 porque relativas a filhas não dependentes (Paula Maria Avidago Dornellas - R\$6.000,00 e Andrea Pires de Resende - R\$7.000,00) ou não comprovadas (Unimed - R\$6.308,36); e
- c) de contribuição à previdência privada/Fapi de R\$1.100,00 porque pagas para Juliana D'Ávila Andrade que não é dependente,

A exigência foi impugnada, em síntese, sob alegação de que suas filhas são enquadradas como dependentes, o que não é prejudicado pela separação judicial ocorrida no curso do ano-calendário (art. 77 do RIR1999 e art. 38 da IN SRF 15/2001), falta de indicação adequada do motivo da glosa da contribuição previdenciária paga em favor de sua filha, com o reconhecimento da relação de dependência de sua filha Juliana devem ser restabelecidas as deduções de contribuição previdenciária e de despesas médicas, quanto às despesas com a Unimed glosadas por falta de comprovação, ora são comprovadas com o documento anexado.

Na primeira instância:

- a) foi restabelecida a dedução de dependentes e a despesas com o Plano de saúde Unimed (R\$6.308,36)
- b) a de contribuição para previdência privada não foi acatada porque o documento apresentado não permite comprovar se as contribuições ocorreram no período de dependência da filha Juliana (anterior à homologação judicial da separação do contribuinte que se deu em 14/08/2003);
- c) as despesas com Paula Maria Avidago G Dornellas (fls. 17/19) não foram admitidas por falta do número de inscrição do Conselho de Classe, pela indicação incompleta das datas e porque alguns são do período em que já havia cessado a relação de dependência; e
- d) as despesas com Andréia Piris de Rezende (fls. 20) em benefício de Luciana d'Ávila Andrade indicam tratamento no período de maio a

setembro de 2003 sem possibilitar aferir o quanto foi pago no período em que havia relação de dependência.

O contribuinte foi notificado em 15/03/2011 e protocolou recurso voluntário em 14/04/2011.

Constam da peça recursal os argumentos abaixo:

1. documentos anexos comprovam que a contribuição à previdência privada paga de janeiro a julho de 2003 somam R\$700,00 e devem ser aceitos como dedução;
2. a declaração da Dr^a Andréa Piris Rezende comprova que foi pago de maio a agosto o total de R\$5.600,00 que deve ser admitido como dedutível;
3. não contesta as demais glosas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio inclui exclusivamente glosa de despesas médicas de R\$5.600,00 e contribuição à previdência privada de R\$700,00 mantidas em primeira instância porque os documentos apresentados pelo contribuinte não possibilitaram identificar o quanto foi pago nos no ano de 2003 anteriormente á homologação da separação judicial e consequentemente perda da relação de dependência.

Os documentos ora apresentado (fls. 106/107) comprovam o quanto alegado pelo recorrente e suprem a carência documental apontada em primeira instância.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário para restabelecer dedução de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais), sendo R\$700,00 de contribuição à previdência privada e R\$5.600,00 de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional